



SANCIONADO

LEI N.º 4.552, DE 06/12/2022.

Em 06/12/2022,


Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública a entidades sem fins lucrativos que prestam serviço de interesse da população do Município de Aracruz.

Art. 2º O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei e não poderá contemplar mais de uma entidade social.

Art. 3º São requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividades com representação no Município de Aracruz, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada a coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV – não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V – ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI – prova, em disposições estatutárias, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social, vedada a distribuição entre os associados.

Art. 4º O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública conterá:

I – certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

II – declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes, salvo se atuarem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação com registro em Ata;

III – relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação dos serviços à coletividade, por um ano ou mais, assinado pela dirigente da entidade;

IV – cópias da Ata de eleição e da posse da diretoria da entidade;





V – cópias do documento de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos seus membros;

VI – cópia do Balanço contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e Imposto de Renda do exercício financeiro anterior;

VII – cópia autenticada do estatuto da entidade devidamente registrada em cartório e suas alterações, quando houver, ou cópia atestada pelo servidor correlacionado.

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada.

Art. 5º Perderá o Título de Utilidade Pública a entidade que comprovadamente:

I – tiver substituído os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos, perante ao órgão público municipal parceiro, no prazo estabelecido, observando as legislações pertinentes;

III – deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

IV – tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto.

Art. 6º Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos nesta Lei:

I – sociedades comerciais;

II – instituições religiosas voltadas exclusivamente para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

III - organizações partidárias, inclusive suas fundações;

IV - fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 7º Fica assegurado a todas as entidades que ostentem o Título de Utilidade Pública do Município de Aracruz, a manutenção do respectivo Título, devendo observar as normas constantes desta Lei a partir de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei n.º 3.519/2011.

Art. 9º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 06 de dezembro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal